



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 5094/2024

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2024.

Processo nº 0846063 -91.2024.8.19.0038,
ajuizado por
, representado por

Em atendimento ao Despacho Judicial (Num. 160270187 - Pág. 1), seguem as informações.

Acostado aos autos (Num. 135824269 - Págs. 1 a 3), consta o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT Nº 3116/2024, elaborado em 05 de agosto de 2024, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes à época; ao quadro clínico do Autor – **vírus da imunodeficiência humana e neurotoxoplasmose**; à indicação e à disponibilização, no âmbito do SUS, do fornecimento do serviço de **home care**. Destaca-se que no referido parecer tecnico, concluiu-se que:

- Embora à inicial (Num. 128571410- Pág. 7) tenha sido pleiteado o serviço de **home care**, este não consta prescrito nos documentos médicos anexados ao processo. Portanto, **não há como este Núcleo realizar uma inferência segura acerca de sua indicação, neste momento**.
- Em documento médico mais recente anexado aos autos (Num. 129715555 - Págs. 1 a 3), datado de 05 de julho de 2024, a médica assistente prescreveu, ao Autor, **acompanhamento multidisciplinar com fisioterapia motora e respiratória, fonoaudiologia, infectologia, neurologia e enfermagem domiciliar 24 horas**, assim como foram prescritos diversos medicamentos para uso regular.
- Cabe ressaltar que o **único** acompanhamento especializado prescrito sob a modalidade domiciliar foi o de **enfermagem domiciliar 24 horas**.
- Foi informado que o **acompanhamento multidisciplinar com fisioterapia motora e respiratória, fonoaudiologia, infectologia e neurologia**, prescrito por profissional médica devidamente habilitada, estava indicado ao manejo do quadro clínico que acomete o Autor (Num. 129715555 - Págs. 1 a 3).
- No que tange ao acompanhamento por **enfermagem domiciliar 24 horas**, foi informado que este Núcleo também **não identificou parâmetros técnicos**, no referido documento médico (Num. 129715555 - Págs. 1 a 3), **que justificassem a necessidade de assistência contínua (nas 24 horas) de um profissional de enfermagem**, para a realização dos cuidados domiciliares do Suplicante, visto que **não foi identificada a prescrição de nenhum procedimento estritamente hospitalar**, passível de realização em domicílio.
- Assim como foi especificada a via administrativa para acesso, pelo SUS, ao **acompanhamento multidisciplinar com fisioterapia motora e respiratória, fonoaudiologia, infectologia e neurologia**, pelo SUS , em nível ambulatorial.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Após elaboração do parecer técnico supramencionado, foi acostado aos autos processuais novo documento médico, emitido pelo Instituto Nacional de Infectologia Evandro Freire Fiocruz (Num. 157405494 - Págs. 1 a 3), em 21 de novembro de 2024, com teor de **semelhante conteúdo** ao do documento médico previamente anexado ao processo (Num. 129715555 - Págs. 1 a 3) e analisado por este Núcleo. Adicionando, apenas, a necessidade de **acompanhamento multidisciplinar** com o serviço de **psicologia**.

Portanto, reitera-se o abordado no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT Nº 3116/2024, de 05 de agosto de 2024 (Num. 135824269 - Págs. 1 a 3).

Em adição, informa-se que o **acompanhamento multidisciplinar** com o serviço de **psicologia** **também está indicado** ao manejo do quadro clínico que acomete o Autor (Num. 157405494 - Págs. 1 a 3). E, para acesso pelo SUS através da via administrativa e **em nível ambulatorial**, sugere-se novamente que a Representante Legal do Assistido se dirija à Unidade Básica de Saúde, mais próxima de sua residência, para requerer o atendimento da demanda em unidade especializada e, se necessária, a sua inserção junto ao sistema de regulação.

Sem mais a contribuir, no momento, estando este Núcleo à disposição para outros eventuais esclarecimentos.

É o parecer.

À 6ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu do Estado Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

**ADRIANA MATTOS PEREIRA
DO NASCIMENTO**
Fisioterapeuta
CREFITO2/40945-F
Matrícula: 6502-9

JAQUELINE COELHO FREITAS
Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID: 4466837-6

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02